

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 127823/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): MARIA NICE RIBEIRO OLIVEIRA
APELADO(S): BANCO DO BRASIL S. A.

Número do Protocolo: 127823/2016
Data de Julgamento: 24-01-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANOS C/C LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA – LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30% DOS RENDIMENTOS DA AUTORA – IMPOSSIBILIDADE – LIVRE CONTRATAÇÃO – DESCONTO DIRETO EM CONTA CORRENTE – MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL – DANO MORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA – FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO IMPROVIDO.

O limite de desconto da parcela em 30% do salário do devedor é aplicado apenas aos débitos consignados em folha de pagamento e não aos empréstimos com desconto em conta corrente.

Se nenhum dos contratos celebrados entre as partes se deu na modalidade consignado em folha de pagamento, descabida a limitação dos descontos em 30% dos seus rendimentos, visto que, além de terem sido livremente avençados, na oportunidade o correntista tomou ciência dos valores das prestações .

O desconto automático de todo o salário da recorrente pela instituição financeira não caracteriza dano moral a ensejar a pleiteada indenização, se não houve qualquer ilicitude ou irregularidade.

A ausência de sucumbência na decisão de primeiro grau não autoriza o conhecimento do ponto questionado por falta de interesse recursal.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 127823/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

APELANTE(S): MARIA NICE RIBEIRO OLIVEIRA
APELADO(S): BANCO DO BRASIL S. A.

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA NICE RIBEIRO OLIVEIRA** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que julgou de improcedência os pedidos deduzidos na Ação de Reparação de Danos c/c Suspensão do Empréstimo na Conta Corrente da Parte Autora nº 27624-98.2012.811.0041 (Código 774424) em face **BANCO DO BRASIL S/S**, com condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, com suspensão da exigibilidade por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Alega que realizou renovação de consignação em folha de pagamento no Apelado a qual, posteriormente, passou a realizar descontos na conta corrente da autora e não em sua folha de pagamento, como contratado.

Aduz que mesmo não possuindo margem para desconto, o Apelado realiza descontos acima de 30% permitida em lei, causando grandes prejuízos a parte autora.

Desse modo intentou referida ação, buscando a suspensão do empréstimo em sua conta corrente, bem como a condenação da instituição financeira em danos morais.

Afirma ser patente a configuração do ilícito contratual pelo Apelado, sendo que o CDC foi taxativo, sem dar margem a qualquer outro tipo de interpretação.

Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos contidos em sua exordial.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 127823/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

As contrarrazões foram ofertadas às fls, 134-139, pugnando pelo improvimento do Recurso.

É o relatório.

Cuiabá, 1 de dezembro de 2016

Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho.
Relatora

V O T O

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como relatado, trata-se de apelação contra decisão proferida que julgou de improcedência os pedidos deduzidos na Ação de Reparação de Danos c/c Suspensão do Empréstimo na Conta Corrente da Parte Autora nº 27624-98.2012.811.0041 (Código 774424) em face do Banco do Brasil, sob o fundamento de que os documentos trazidos pela parte autora não demonstram o descumprimento pela instituição financeira dos termos pactuados, além de que a limitação legal relativo aos descontos de 30%, referem-se aos contratos consignados diretamente nos proventos da autora, não abrangendo os empréstimos com desconto em conta corrente, diante da ausência de permissão legal.

Alega o Apelante que realizou renovação de consignação em folha de pagamento com o Apelado o qual, posteriormente, passou a realizar descontos na conta corrente da autora e não em sua folha de pagamento, como contratado.

Aduz que mesmo não possuindo margem para desconto, o

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 127823/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

Apelado realiza descontos acima de 30% permitida em lei, causando grandes prejuízos a parte autora. Dessa forma, aduz ser patente a configuração do ilícito contratual pelo Apelado, sendo que o código de defesa do consumidor foi taxativo, sem dar margem a qualquer outro tipo de interpretação.

Pois bem.

Entendo que o recurso não merece provimento.

No caso dos autos, incabível o reconhecimento da probabilidade do direito do autor no sentido de ver cancelado ou limitado o débito na conta corrente do requerente, uma vez que inexistentes elementos para confirmar suas alegações.

Aliás, bem fundamentou a decisão recorrida: *“se verifica dos argumentos despendidos na inicial, o contrato teria sido realizado para ser solvido em folha de pagamento e não em conta corrente, no entanto, não se verifica essa afirmação no documento de fl. 27, bem como, nos extratos de fls. 25/25, esses não foram lançados, acrescentando, ainda, que não há como se aquilatar pelo que foi apresentado com a exordial, se é a única fonte de renda da autora (...). Não se desincumbiu a requerente de seu ônus probatório, de demonstração de que o Banco tenha descumprido os termos expressamente pactuados”*. (fls.109-V e 110)

Outrossim, não há dúvidas de que os débitos na conta corrente ocorrem pelo fato de o autor estar inadimplente com a instituição financeira. Assim, não se pode olvidar que o Agravante autorizou tais descontos quando celebrou o contrato de empréstimo.

Com efeito, incabível a pretensão de que o Banco Agravado seja impedido de proceder aos descontos no saldo existente na conta bancária dos demandantes, pelo fato de não ter margem suficiente para adimplir os pagamentos assumidos em contrato.

Conforme já se posicionou os Tribunais Pátrios, a limitação dos descontos em 30% está relacionada aos contratos consignados em folha de pagamento, não abrangendo outros empréstimos debitados em conta corrente. Vejamos:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 127823/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO REPETITIVO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - LIMITAÇÃO DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR - EMPRÉSTIMOS EM CONTA-CORRENTE - INAPLICABILIDADE DE LIMITAÇÃO - RECURSO PROVIDO

*PARCIALMENTE. (...) “Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador” (STJ – 3ª Turma – REsp 1.186.965/RS –Rel. Min. Massami Uyeda – Dje 03.02.2011). 2. **A natureza alimentar que protege a verba salarial da devedora/agravante, fixando limite para o endividamento, não projeta os mesmos efeitos no plano de outras contratações mutuárias, especialmente aquelas pactuadas para pagamento mediante débito na conta corrente do devedor.**” (TJMT, Agravo de Instrumento nº 134517.2012). (RAI nº. 137824/2012, Primeira Câmara Cível, TJ/MT, Rel. Des. Marcos Machado, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) (sem grifos no original).*

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATOS DE MÚTO BANCÁRIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS CONTRATOS AO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR – CONSTATAÇÃO – CDC – CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR – LIVRE CONTRATAÇÃO E DESCONTO DIRETO EM CONTA CORRENTE –

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 127823/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

INVIABILIDADE DE LIMITAÇÃO A 30% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR – MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO AUTORIZADA PELO ART. 9º DO DECRETO ESTADUAL Nº 3.008/2010 – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL – RECURSO PROVIDO.

*Se a peça recursal do recorrente é clara e demonstra nítido interesse na reforma da sentença, não há razão para seu não conhecimento. Nos termos do artigo 9º do Decreto Estadual nº 3.008/2010 o limite de desconto da parcela em 30% do salário do devedor é aplicado aos débitos onsignados em folha de pagamento e não aos empréstimos com desconto em conta corrente. **Se nenhum dos contratos celebrados entre as partes se deu na modalidade consignado em folha de pagamento, mas sim CDC – Crédito Direto ao Consumidor –, ou seja, desconto direto em conta corrente, descabido o acolhimento da pretensão do autor/apelado de redução ao limite de 30% dos seus rendimentos, visto que, além terem sido livremente avençados, na oportunidade o devedor tomou ciência dos valores das prestações e autorizou o débito automático diretamente em sua conta corrente e não através de crédito consignado em folha de pagamento.**-(Ap 102902/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/02/2015, Publicado no DJE 03/03/2015).*

Portanto, inexistindo legislação dispondo sobre quanto pode ser debitado em conta. A ausência de vedação legal impede que se determine ao Apelado alterar ou suspender esse tipo de cobrança, e, por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos morais, já que não houve qualquer conduta indevida ou ilícita nos descontos de contrato livremente assumido.

Analisando a regra legal, ensina SÍLVIO RODRIGUES que constituem *pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima*”

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 127823/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

(Direito Civil, IV/14), doutrinando, semelhantemente, Antônio Lindbergh C. Monteiro, esclarece que os pressupostos necessários à imposição da obrigação de indenizar são: “a) o dano, também denominado prejuízo; b) o ato ilícito ou risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente; c) um nexo de causalidade entre tais elementos” (Do Ressarcimento de Danos Pessoais e Materiais, p. 10).

Deste modo, no caso dos autos, não há que se falar em indenização por danos morais.

Por fim, anota-se de plano, a falta de interesse recursal do Apelante quanto a apreciação da gratuidade da justiça, considerando que a sentença reconheceu ser a Apelante beneficiária da justiça gratuita, senão vejamos:

“Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente os pedidos formulados por Maria Nice Ribeiro Oliveira em face do Banco do Brasil S/A, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, contudo suspendo-a pelo prazo de cinco anos, em razão da concessão das benesses da assistência judiciária”. (fls.110-v e 111)

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso.**

É como voto.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 127823/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA CAPITAL
RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2017.

DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO-
RELATORA